

Artigo 10.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor da primeira convenção celebrada após a publicação da presente portaria ou de uma das portarias previstas nos artigos 6.º e 7.º vigoram para todos os editores os preços e margens decorrentes da última convenção celebrada nos termos da Portaria n.º 186/91, de 4 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 724/91, de 24 de Julho.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Junho de 2007.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — Pela Ministra da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 793/2007

de 23 de Julho

A Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, aplicável a todas as concessões para a construção, conservação e exploração de auto-estradas com portagem, por força da Portaria n.º 218/2000, de 13 de Abril, define as condições de utilização de títulos de trânsito em auto-estradas necessários à determinação e pagamento das taxas de portagem devidas pelos seus utentes e estabelece as condições de validade desses títulos de trânsito.

Neste sentido, prevê o n.º 1.º da referida Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que, sempre que as taxas de portagem sejam determinadas pela leitura magnética de títulos de trânsito, os utentes das auto-estradas concessionadas com portagem têm o dever de recolher os referidos títulos na barreira de portagem de entrada na auto-estrada, de os conservar em boas condições durante a viagem e de os apresentar na barreira de portagem por onde pretendam sair da auto-estrada.

Com o desenvolvimento da rede nacional de auto-estradas concessionadas com portagem estabeleceram-se ligações directas e ininterruptas entre algumas dessas auto-estradas, nalguns casos pertencentes a diferentes concessões, abrindo-se, assim, a possibilidade aos respectivos utentes de circularem continuamente passando de umas para outras sem o incómodo de terem de sair da referida rede para a ela voltarem, posteriormente, a aceder.

A concretização desta possibilidade de circulação contínua entre diversas auto-estradas pertencentes à rede de auto-estradas concessionadas com portagem só poderá ser assegurada se for igualmente garantida a operacionalidade e controlo da cobrança das taxas de portagem devidas pela utilização daquelas auto-estradas.

Com vista à obtenção deste fim, que passa pela necessidade de repartir o pagamento do montante total das taxas devidas em função dos percursos efectivamente percor-

ridos por duas ou mais operações de cobrança, passam a existir ao longo da via de algumas auto-estradas barreiras de portagem, onde os utentes deverão proceder à entrega dos títulos de trânsito de que são portadores, com o consequente pagamento das taxas de portagem devidas pelos percursos já efectuados, e recolher novo título de trânsito para determinação da taxa de portagem a pagar pelo percurso ainda a efectuar dentro da rede.

Assim, de forma a contemplar esta nova realidade, com a implementação do novo sistema de interligação entre várias auto-estradas, torna-se necessário proceder à alteração do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1.º da citada Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que apenas prevêem a possibilidade de recolha do título de trânsito à entrada da auto-estrada e a entrega com pagamento da taxa de portagem devida à saída da mesma auto-estrada.

Nestes termos, manda o Governo, através do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, proceder à alteração das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1.º da Portaria n.º 762/93, de 27 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

a) Recolher o título de trânsito sempre que tal lhes seja exigido numa barreira de portagem;

b)

c) Apresentar o título de trânsito, para determinação da taxa de portagem a cobrar, nas barreiras de portagem onde o pagamento lhes for exigido.»

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 5 de Julho de 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 794/2007

de 23 de Julho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Música de Lisboa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Música, nas variantes de:

a) Composição, Direcção Coral e Formação Musical, nos ramos de:

i) Composição;

ii) Direcção Coral e Formação Musical;

- b) Execução, nos ramos de:
- i) Canto;
 - ii) Cordas Dedilhadas;
 - iii) Instrumentos de Arco, Sopro e Percussão;
 - iv) Música Antiga;
 - v) Órgão;
 - vi) Piano;

ministrado pela Escola Superior de Música de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º

Texto

O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º

Alterações ao Regulamento

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 2 de Julho de 2007.

REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO CICLO DE ESTUDOS CONDUCENTE AO GRAU DE LICENCIADO EM MÚSICA, VARIANTE DE COMPOSIÇÃO, DIRECÇÃO CORAL E FORMAÇÃO MUSICAL, NOS RAMOS DE COMPOSIÇÃO E DE DIRECÇÃO CORAL E FORMAÇÃO MUSICAL, E VARIANTE DE EXECUÇÃO, NOS RAMOS DE CANTO, DE CORDAS DEDILHADAS, DE INSTRUMENTOS DE ARCO, SOPRO E PERCUSSÃO, DE MÚSICA ANTIGA, DE ÓRGÃO E DE PIANO, MINISTRADO PELA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA DE LISBOA, DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música, nas variantes de:

a) Composição, Direcção Coral e Formação Musical, nos ramos de:

- i) Composição;
- ii) Direcção Coral e Formação Musical;

b) Execução, nos ramos de:

- i) Canto;
- ii) Cordas Dedilhadas;

- iii) Instrumentos de Arco, Sopro e Percussão;
- iv) Música Antiga;
- v) Órgão;
- vi) Piano;

ministrado pela Escola Superior de Música de Lisboa, do Instituto Politécnico de Lisboa, adiante designada Escola.

Artigo 2.º

Avaliação da capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência de cada uma das variantes faz-se através das seguintes provas:

- a) Prova específica;
- b) Prova de conhecimentos gerais de música.

Artigo 3.º

Prova específica

1 — A prova específica destina-se a avaliar a competência técnica, as qualidades interpretativas e criativas e o modo como, na prática, os candidatos estabelecem a sua relação entre expressão e cultura musicais no domínio da variante/ramo a que concorrem.

2 — Os domínios concretos sobre que incide a prova são divulgados no edital a que se refere o artigo 13.º

3 — O resultado da prova específica traduz-se numa classificação na escala inteira de 0 a 20.

Artigo 4.º

Prova de conhecimentos gerais de música

1 — A prova de conhecimentos gerais de música é constituída por duas partes:

- a) Prova de formação auditiva;
- b) Prova de análise musical e história da música.

2 — A prova de conhecimentos gerais de música visa avaliar o nível de proficiência dos candidatos nas áreas sobre que incide e que são indispensáveis para uma sólida formação musical.

3 — Os domínios sobre que incide a prova são divulgados no edital a que se refere o artigo 13.º

4 — O resultado de cada uma das partes traduz-se numa classificação na escala inteira de 0 a 20.

5 — A classificação da prova de conhecimentos gerais de música é a média aritmética simples das classificações das duas partes que a integram, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

Artigo 5.º

Validade das provas

As provas são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

Artigo 6.º

Condições para a candidatura

1 — Podem apresentar-se ao concurso os candidatos que sejam titulares de uma das seguintes habilitações:

- a) Curso do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente com aprovação, em exame nacional, nas provas de ingresso fixadas pela Escola;

b) Curso superior;
 c) Provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos (Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março), de acordo com o regulamento específico destas provas.

2 — Podem igualmente apresentar-se ao concurso os candidatos que, embora não sendo titulares de uma das habilitações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, já hajam estado legalmente matriculados e inscritos em estabelecimento e curso de ensino superior.

3 — Podem apresentar-se ao concurso, a título condicional, os candidatos que, até ao final do ano lectivo anterior àquele a que aquele se reporta, possam vir a concluir uma das habilitações a que se refere o n.º 1.

Artigo 7.º

Vagas

A matrícula e inscrição no ciclo de estudos está sujeita a limitações quantitativas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro.

Artigo 8.º

Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — O requerimento de candidatura é apresentado na Escola.

2 — O prazo para entrega do requerimento de candidatura é fixado nos termos do artigo 25.º

Artigo 9.º

Apresentação da candidatura

Tem legitimidade para subscrever o requerimento de candidatura:

a) O candidato;
 b) Um seu procurador bastante;
 c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou a tutela.

Artigo 10.º

Instrução do processo de candidatura

O processo de candidatura é instruído com:

a) Requerimento onde são indicados, obrigatoriamente:
 Nome do requerente;
 Número de bilhete de identidade e entidade emissora;
 Endereço postal;
 Habilitação com que se candidata;

b) Certificado comprovativo da titularidade da habilitação com que se candidata;
 c) Fotocópia simples do bilhete de identidade.

Artigo 11.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos que:

a) Não estejam correctamente formulados nos termos do artigo anterior;

b) Sejam apresentados fora de prazo;
 c) Não estejam acompanhados da documentação necessária à sua completa instrução;
 d) Expressamente infringirem algumas das regras fixadas pela presente portaria.

2 — O indeferimento liminar é da competência do director da Escola.

Artigo 12.º

Júri das provas do concurso

1 — A organização das provas do concurso é da competência de um júri designado pelo director da Escola, ouvido o conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

a) Fixar os domínios sobre que incidem as provas;
 b) Fixar os conteúdos das provas;
 c) Fixar os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das provas;
 d) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação;
 e) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos.

Artigo 13.º

Edital

No prazo fixado nos termos do artigo 25.º, o director procede à afixação, na Escola, de edital indicando, designadamente:

a) Os domínios sobre que incidem as provas específica e de conhecimentos gerais de música;
 b) Os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das referidas provas;
 c) Os prazos fixados nos termos do artigo 25.º

Artigo 14.º

Seleção

A selecção dos candidatos é realizada com base:

a) Na prova específica, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 10;
 b) Em cada uma das duas partes que integram a prova de conhecimentos gerais de música, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 5;
 c) Na prova de conhecimentos gerais de música, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 8.

Artigo 15.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ciclo de estudos é realizada com base numa nota de candidatura.

2 — A nota de candidatura é a resultante do cálculo, até às décimas, da seguinte expressão:

$$0,9 \times Pe + 0,1 \times Ha$$

em que:

Pe = classificação final da prova específica;

Ha = classificação final da habilitação com que se candidata.

Artigo 16.º

Colocação

A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente da lista seriada elaborada nos termos do artigo anterior.

Artigo 17.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação do critério de seriação a que se refere o artigo 15.º, disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de uma variante/ramo, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

Artigo 18.º

Competência

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente Regulamento são da competência do director da Escola.

Artigo 19.º

Resultado final

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

Artigo 20.º

Comunicação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado na Escola no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;
- c) Nota de candidatura a que se refere o artigo 15.º e as suas componentes;
- d) Resultado final.

3 — A menção da situação de *Excluído* é obrigatoriamente acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 21.º

Reclamações

1 — Do resultado final podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada no prazo fixado nos termos do artigo 25.º, mediante exposição dirigida ao director da Escola.

2 — A reclamação é entregue em mão no local onde o reclamante apresentou a candidatura ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos, nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas, nos termos do número anterior, são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 22.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do artigo 25.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

Artigo 23.º

Exclusão dos candidatos

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
- b) Actuem no decurso das provas de maneira fraudulenta que implique o desvirtuamento dos objectivos daquelas.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é da competência do director da Escola.

Artigo 24.º

Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior

Findo o prazo de matrícula e inscrição, a Escola envia à Direcção-Geral do Ensino Superior uma lista de onde constem todos os candidatos que procederam à mesma, com indicação do nome e número do bilhete de identidade.

Artigo 25.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são fixados pelo presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, devendo ser tornados públicos através de aviso afixado na Escola.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A****Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER)**

As empresas enfrentam grandes desafios decorrentes da globalização, rápida evolução tecnológica e novos modelos de produção para além de crescentes exigências ambientais e alterações nos comportamentos dos mercados, que exigem um acentuado esforço para a obtenção de ganhos em matéria de produtividade e competitividade. Neste contexto, os sistemas de incentivos financeiros ao investimento produtivo têm assumido um papel de grande relevo na dinamização do investimento privado, favorecendo a criação de uma estrutura empresarial mais sólida e fomentando o reforço da base produtiva.

Com efeito, ao longo do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, os sistemas de incentivos contribuíram para operar de uma forma inegável uma importante reestruturação nalguns sectores de actividade e induzir um crescente protagonismo da iniciativa privada na vida económica da Região.